



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2

Processo nº : 13808.000265/93-64
Recurso nº : 115.511
Matéria : IRPJ - Ex.: 1989
Recorrente : TARKUS INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 17 de abril de 1998
Acórdão nº : 107-04.935

IRPJ - PRELIMINAR DE NULIDADE - INTIMAÇÃO RECEBIDA POR PESSOA NÃO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA - Considera-se válida a intimação entregue pelos correios, no estabelecimento da contribuinte, ainda que recepcionada por pessoa não representante legal da empresa.

IRPJ - DESPESAS INCOMPROVADAS - Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido.

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - A permanência no passivo do balanço da empresa de obrigações já pagas caracteriza omissão no registro de receita.

Preliminar rejeitada. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TARKUS INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

Processo nº : 13808.000265/93-64
Acórdão nº : 107-04.935

FORMALIZADO EM: 02 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e FRANCISCO DE SALES R. DE QUEIROZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.



Processo nº : 13808.000265/93-64
Acórdão nº : 107-04.935

Recurso nº : 115.511
Recorrente : TARKUS INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA

RELATÓRIO

TARKUS INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 35/37, da decisão prolatada às fls. 25/27, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que julgou procedente o auto de infração consubstanciado às fls. 07, referente ao IRPJ.

O lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1989, tendo sido originado pela glosa de despesas operacionais e pela constatação de passivo fictício.

A contribuinte impugnou o auto de infração (fls. 07/08), alegando o seguinte:

1. Descrevendo no auto, o fato glosado como fez, o Sr. Auditor, a falta de documentação não totaliza os valores apresentados nas contas que compreende os grupos Custos dos Bens e Serviços Vendidos, Manutenção e Reparo de Bens Aplicados na Produção e Passivo Circulante - Fornecedores, mas também não totalizam o valor apresentado para glosa.

2. Fica assim em disponibilidade do Sr. Auditor, a revisão dos valores, em homenagem à verdade e transparência que devem presidir os procedimentos emanados das autoridades fiscais, fazendo com que os fatos verdadeiros e completos sobreponham-se aos narrados pela fiscalização, de forma oculta justo para cercear o seu direito de defesa e confundir o juízo de V.S^a., quando da apresentação deste processo.



A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, fundamentando sua decisão com o seguinte ementário:

“COMPROVAÇÃO DE DESPESAS - Mantém-se a tributação quando a apropriação das quantias não estiver apoiada em documentação hábil.

PASSIVO FICTÍCIO - A não comprovação da existência real de obrigações registradas no passivo autoriza a presunção de omissão de receita.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”

Tendo tomado ciência da decisão em 16/08/96 (A.R. fls. 28-v), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 16/09/96, no qual argüi a nulidade da intimação em razão da mesma não ter sido recebida pelo representante legal da empresa, fato que impossibilitou o direito de ampla defesa. Quanto ao mérito, reprisa as razões impugnativas, insurgindo-se contra a cobrança de juros de mora por considerar exagerado o valor apurado.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Existe um aspecto preliminar que deve ser apreciado.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, através do A.R. de fls. 28, verso, no dia 16 de agosto de 1996. Entretanto, alega que a mesma foi recebida por pessoa estranha à composição societária, o que inviabilizou o direito de defesa, pois somente tomou conhecimento no último dia para protocolizar o recurso voluntário.

Este argumento não pode prosperar, pois a contribuinte mesmo reconhece que a intimação foi entregue no seu endereço, isto é, no mesmo endereço constante do Auto de Infração (fls. 07) e na Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica, por ela mesmo entregue (fls.14), ou seja, Avenida Cupecê, nº 1965, Jardim Prudência, São Paulo - SP, CEP 04365-000.

O artigo 758, do RIR/80, dispõe sobre a efetivação das intimações:

"Art. 758 - As intimações de que trata este Regulamento serão, para todos os efeitos legais, consideradas feitas:

omissis...

II - na data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, quando através de via postal ou telegráfica, com direito a aviso de recepção (A.R.); se a data for omitida 15 (quinze) dias após a entrega da intimação ou notificação à agência postal telegráfica; (grifamos).

omissis..."



Assim, não há como nulificar-se a intimação quando entregue no domicílio do contribuinte. Ela é válida e eficaz, nos termos da lei, não cabendo o acatamento da preliminar argüida.

Quanto ao mérito

GLOSA DE DESPESAS

A irregularidade apurada encontra-se assim descrita no Termo de Verificação (fls. 02):

"A falta de documentação e a utilização de notas fiscais simplificadas e sem a identificação do contribuinte, sem conter a espécie ou a natureza da compra, deu origem às seguintes glosas:

Custo dos Bens e Serviços Vendidos

- *Manutenção e Reparo de bens aplicados na Produção.* Vlr. Lançado Cz\$ 4.151.849,00. Vlr. Comprovado Cz\$ 1.335.822,00

Outras Despesas Operacionais Vlr. Lançado Vlr. Comprovado

<i>Despesas c/Brindes</i>	<i>Cz\$ 6.773.965,00</i>	<i>3.222.984,00</i>
<i>Despesas c/Viagens</i>	<i>Cz\$ 1.478.775,00</i>	<i>467.966,00</i>
<i>Despesas de Expediente</i>	<i>Cz\$ 1.043.988,00</i>	<i>149.273,00</i>

Perfazendo um total glosado de Cz\$ 8.272.532,00, onde fica consumada a infração aos arts. 183, I e III, 191, 192 e 387, I, todos do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80)."

Deve-se ressaltar que a recorrente em nenhuma das oportunidades que teve, apresentou as notas fiscais que comprovassem os produtos adquiridos, ou mesmo a realização das despesas.

Tampouco traz para o processo qualquer comprovação material dos serviços a que se referem os pagamento glosados. Alega simplesmente que os valores não estão corretos, porém, não faz qualquer esforço para demonstrar quais

os valores que entende corretos, também não apresenta nenhum documento que pudesse infirmar o lançamento.

Sobre o assunto, este Conselho tem se manifestado através de suas Câmaras, no sentido de que não basta uma despesa estar contratada e até o pagamento estar revestido de formalidades externas características para que seja ela considerada redutível. É preciso estar comprovada a efetiva prestação dos serviços a que se referem os documentos formais. Nesse sentido é exemplo o Acórdão nº 103.05.385, que aprovou o voto do eminente relator Dr. Urgel Pereira Lopes, cuja ementa reza:

"IRPJ - DESPESAS INCOMPROVADAS - Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la redutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido."

A Egrégia Primeira Câmara também se pronunciou neste sentido através do Acórdão nº 101-73.310, em cuja ementa se lê:

"IRPJ - DISPÊNDIOS REGISTRADOS COMO CUSTOS OU DESPESAS - Computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentalmente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita."

Do voto do ilustre relator Dr. Sylvio Rodrigues, que embase esse Acórdão, extraem-se estes ensinamentos:

"A legislação do imposto de renda sujeita o resultado do exercício à comprovação por meio de escrituração idônea e precisa, baseada em documentos que justifiquem a legitimidade dos registros contábeis. Comprovação que fique por fazer-se de maneira convincente e insofismável, dá direito ao fisco de proceder a lançamento sobre as importâncias não habilmente esclarecidas. Não basta, por exemplo,

que a despesa esteja apenas contabilizada e que se diga tão-somente que ela é necessária à atividade explorada e à manutenção da fonte produtora. É necessário, antes e acima de tudo, que ela seja devidamente comprovada mediante documento adequado."

Dessa forma, o presente item deve ser mantido.

PASSIVO FICTÍCIO

A acusação fiscal está assim narrada no Termo de Verificação:

"No Passivo Circulante, a conta 'Fornecedores' apresenta um total de Cz\$ 11.780.874,00, conforme balanço e declaração do IRPJ, sendo que apenas Cz\$ 9.006.012,00, estão lastreados com documentação hábil, o restante, Cz\$ 2.774.862,00, é considerado como sendo omissão de receita perfeitamente caracterizada, configurando o Passivo Fictício, com enquadramento legal no art. 180, c/c os arts. 154, 155, 157, § 1º, 175 a 179 e 387, II, todos do RIR/80."

O artigo 180 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, estabelece que:

"Art. 180 - o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."

Verifica-se, portanto, que o legislador tributário estabeleceu que a falta da comprovação das obrigações registradas no passivo justifica a presunção de omissão de receita. Por isso, trata-se de uma presunção legal, ao contrário do que entende ser, sobre tratar-se de presunção comum. E assim sendo, pesa sobre seus ombros, como acusada, a prova de sua improcedência.



Dessa forma, a falta de comprovação das obrigações materializou-se através do lançamento, ou seja, as obrigações não comprovadas foram satisfeitas com o produto de receitas mantidas fora do crivo da tributação.

O ônus da prova, portanto, cabe à recorrente, que neste caso deve ser hábil, idônea e produzida somente através de documento próprio e individual, capaz de fixar de forma definitiva. Porém, na sua ausência, simples alegações não são suficientes para infirmar o lançamento

Em sua defesa, a autuada alega simplesmente que os valores correspondentes ao lançamento não correspondem a realidade, porém, deixa de apresentar qualquer documento que auxilie a sua contestação. Limitou-se a empresa a tergiversar, sem combater a exigência imputada.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ